



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 02599/19/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Auditoria.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3117/2017/TCE-RO.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **Marcito Aparecido Pinto**, CPF nº 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Jí-Paraná;
Marcia Regina de Souza, CPF nº 419.049.902-15, Secretária Municipal de Educação do Município de Jí-Paraná.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 2º Sessão Plenária Virtual, de 25 a 29 de maio de 2020.
GRUPO: I
BENEFÍCIOS: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controle internos – direto – qualitativo – incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - META 1 E 3. MUNICÍPIO DE JÍ-PARANÁ. DESCUMPRIMENTO E RISCOS DE DESCUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.

2. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e indicadores objeto do Plano Nacional da Educação - PNE. Não havendo a otimização das políticas e acompanhamento das condições educacionais nos prazos determinados no PNE, os Municípios descumprirão ao art. 7º da Lei Federal nº 13.005/14.

3. Necessidade de alerta ao Gestor Municipal, sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação.

Cuidam os presentes autos de Monitoramento¹ da Auditoria Operacional no Plano Municipal de Educação, instaurada no âmbito do Município de Jí-Paraná², com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das **Metas 1 e 3** previstas no **Plano Municipal de Educação (PME)**,

¹ Memorando nº 78/2019/DCE-II, ID

² Processo 003117/2017/TCE-RO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

conforme determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00555/17, proferido no Processo nº 3117/2017/TCE-RO, consubstanciado nos seguintes termos:

[...] **I. Referendar as determinações** constantes do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC nº 00235/2017, consistente nas medidas de fazer por parte do Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, Senhor **Jesualdo Pires Ferreira Júnior**, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora **Márcia Regina de Souza**, ou quem vier a substituí-los, para que apresentem, no **prazo de 90 (noventa) dias**, do conhecimento daquele *Decisum*, adotem as seguintes medidas:

a) Apresentem um Plano de Ação para implementação de estratégias referentes à Meta 1 (universalizar, até 2016, o atendimento da pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender o mínimo 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), bem como a reavaliação das políticas públicas em educação, nível de ensino infantil, para que se alcance melhores resultados, de forma que haja cumprimento no ano de 2024;

b) Apresentem um Plano de Cooperação Municipal voltado para o desenvolvimento integrado entre Estado e o Município das ações necessárias ao cumprimento da Meta 1 (universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), do Plano Nacional da Educação, descrevendo, ainda, as iniciativas que já foram tomadas junto ao Estado para o seu cumprimento;

c) Incluir as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização nas leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II. Determinar ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, Senhor **Jesualdo Pires Ferreira Júnior**, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora **Márcia Regina de Souza**, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem, no **prazo de 90 (noventa) dias**, do conhecimento deste Acórdão, as medidas/iniciativas adotadas pelo Município, buscando assegurar o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência de seus munícipes à modalidade de ensino médio, tendo em vista a responsabilidade integrada do Município na garantia da formação básica comum, de forma a reposicionar o aluno no ciclo escolar do ensino médio, visando assim, o fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado assegurado no Plano Nacional de Educação;

III. Determinar que as obrigações de fazer contidas no I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC nº 00235/2017 e referendadas na forma do item I deste Acórdão, bem como o item II, sejam acompanhadas pela **Secretaria-Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Técnica competente, por meio dos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo; [...]

Atendendo à Decisão, o Poder Executivo de Ji-Paraná encaminhou a documentação requerida a esta Corte³ que após análise da Unidade Técnica, esta manifestou-se⁴ da seguinte forma:

[...] **4. CONCLUSÃO**

35. Por todo o exposto, considerando a diretriz norteadora da presente instrução, qual seria, a de acompanhar o efetivo cumprimento das metas propostas no Plano de Educação do ente municipal, e, com isso subsidiar o processo decisório referente à análise das contas anuais do Município de Ji-Paraná, relativas ao

³ Documento ID 813518.

⁴ Documento ID 862845.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

exercício de 2019, considerando, ainda a importância e o impacto que o tema referente ao Plano Nacional de Educação impõe à citada administração Municipal, o corpo técnico entende que os elementos trazidos não são suficientes para demonstrar o atingimento das metas propostas, cabendo ação mais enérgica por parte do município para que atenda ao seu desiderato no cumprimento daquilo que se propôs em relação à educação local.

36. Acrescenta-se, ainda, que as evidências reunidas na presente instrução, tendem a demonstrar o **descumprimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação**, o que carece de encaminhamentos direcionados ao cumprimento das ações propostas por parte do Poder Público de Ji-Paraná, visando atender ao que foi devidamente concebido em legislação local daquele município, por meio da Lei n. 2.838/2015.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – Alertar à Administração do Município de Ji-Paraná/RO sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

II – Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos, a correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao **ano de 2019**, objetivando subsidiar a referida análise, ***sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas***, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO;

III – Recomendar ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

IV – Recomendar o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

V – Recomendar a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por se tratar de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VI – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais. [...]

Por sua vez o Ministério Público de Contas, expediu o Parecer 0097/2020-GPEPSO da lavra do e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, corroborando com o entendimento proposto pelo Unidade Técnica, opinado conforme segue:

[...] Findo o exame do Plano Municipal de Educação e de seu atual estágio evolutivo, diante do patente risco do não atingimento da Meta 1A e do já registrado descumprimento da Meta 1B, **opino pela emissão de alerta de descumprimento ao Prefeito e à Secretária Municipal de Educação de Ji-Paraná e pela juntada do Relatório Técnico de ID 862845 às contas de gestão e de governo da Municipalidade referentes ao exercício de 2019**, procedimentos em que, de acordo com o rito aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00014/1713 para o Eixo 514 do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

acompanhamento do cumprimento dos Planos de Educação, será aberto contraditório para exame das razões do não atingimento de metas (o que influirá no juízo de aprovação ou reprovação das contas) e será avaliada a eventual necessidade de apresentação de plano de ação e da assinatura de Termo de Acompanhamento de Gestão pelo gestor, a critério do Relator.

Por derradeiro, na esteira do que sugeriu a Equipe Instrutiva, **opino que se determine às mencionadas autoridades o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos por intermédio do Plano Municipal de Educação apresentado**, inclusive com os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos, consoante preceitua o art. 24 da Resolução nº. 228/2016/TCE-RO.

É o parecer.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

De início, registre-se que na 6ª Sessão do Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, de 10 de julho de 2017, foi apreciado o Proc. nº 1920/14[e], da Relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, sendo aprovada a proposta de acompanhamento dos Planos Estadual e Municipais de Educação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo, a saber:

Acórdão ACSA-TC nº 00014/17

[...]

I – Aprovar a proposta de acompanhamento dos Planos Estadual e Municipais de Educação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo e descrita no presente Acórdão;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que viabilize a execução dos trabalhos de acompanhamento dos planos de Educação, conforme metodologia do trabalho aprovada; e induza ao aprimoramento da articulação deste órgão de controle com os demais Tribunais de Contas brasileiros, fomentando as estratégias de cooperação e atuação conjunta no acompanhamento dos planos de educação;

III – Exortar o Comitê estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação a avaliar a possibilidade de incluir entre as atividades da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação as ações necessárias para garantir suporte para desenvolvimento dos trabalhos indicados neste plano de fiscalização, de maneira a disponibilizar ferramentas de TI para sistematização de banco de dados; cruzamento das informações; automatização dos relatórios de acompanhamento das metas do PNE; elaboração do questionário eletrônico; e tratamento dos resultados;

IV – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, com a celeridade que o caso requer, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa, à Secretaria Estadual de Educação à Controladoria Geral do Estado e aos municípios que serão fiscalizados; e, por memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo, ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação e à Secretaria Estratégica de tecnologia da Informação e Comunicação, para que tomem ciência das ações que serão iniciadas;

V – Arquivar os autos, cumpridos os trâmites legais.

Pois bem, os Planos de Educação são documentos por força de lei, que estabelecem metas para a garantia do direito à educação de qualidade avance nos próximos 10 (dez) anos, abrangendo diferentes modalidades de ensino, das creches às universidades, necessitando de acompanhamento da execução das ações na área da Educação, por parte da Corte de Contas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

No ciclo inicial, por meio do Processo 03117/17, foram realizados trabalhos de auditoria com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), cientificando os atuais gestores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas, sob pena de reprovação das contas dos anos subsequentes, caso se verifique o não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais, nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo nº. 01920/17-TCERO.

Assim, como contribuição para a melhoria das políticas públicas da educação, na senda do que foi determinado no Acórdão APL-TC 00555/17, proferido no Processo nº 3117/2017/TCE-RO, quanto ao monitoramento e acompanhamento das metas do Plano Nacional e Municipal de Educação, bem como manifestação acerca do Plano de Ação apresentado pelo Município Jí-Paraná, deu-se início ao presente processo.

Com base nos dados constantes no Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Educação de Jí-Paraná⁵, entendeu a Unidade Técnica que as metas estabelecidas pela administração municipal são um tanto quanto modestas quando contrastadas com o total da demanda de vagas, e, mesmo com percentuais modestos, não logrou êxito em atender as metas estabelecidas em seu Plano Municipal de Educação.

Conforme consta no Plano de Ação, a Meta 1⁶ comporta dois objetivos (Meta 1A: Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, até 2025, e Meta 1B: Universalizar a Educação Infantil na Pré-Escola para crianças de 04 (quatro) anos a 05 (cinco) anos de idade até 2017). Ao analisar os dados, a Unidade Técnica manifestou da seguinte forma:

[...] Dentro da perspectiva apresentada por aquela Municipalidade quanto à meta de **ampliar a oferta de educação infantil em creches**, da demanda populacional de 7.444 crianças apontada pelo TCEduca, a Prefeitura se propõe atender, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), o que equivaleria a atender uma demanda de 1.861 vagas. Segundo o Plano de Ação, considerando o número de matriculados (380 - Rede Pública e Privada), restaria atender, ainda, uma demanda de **1.481 crianças**.

Acerca da meta de **universalizar a educação infantil na pré-escola para crianças de 04 (quatro) anos a 05 (cinco) anos de idade até 2017**, a Secretaria Municipal de Educação trabalha com a demanda de um total de 3.805 vagas. Partindo da informação dada, já teriam sido matriculados um total de 3.164 (Rede Pública: 2.269 + Rede Privada: 895), restando um total de **641 vagas** a serem atendidas. [...]

Frisa-se, portanto, que o Poder Executivo Municipal se comprometeu a atender o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) até o ano de 2025, ou seja, o atendimento a 1.861 vagas. Entretanto, o que se observa é que, até o exercício sob análise, o quantitativo de alunos matriculados alcança somente 380 (trezentos e oitenta), considerando-se a Rede Público e Privada. Isso corresponde apenas a 20,4% do mínimo estabelecido (1.861), e à tão somente 25% da demanda populacional (7.444).

⁵ Documento ID 813518.

⁶ Meta 1: Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, até 2025 e universalizar a educação infantil na Pré-Escola para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade até 2017.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Quanto à Meta 1B, restou comprovado que teriam sido matriculados um total de 3.164 alunos, considerando-se alunos da Rede Pública (2.269) e da Rede Privada (895). Em relação à referida Meta, observa-se que a demanda da municipalidade alcança 3.805 vagas. Dessa forma, ponderando-se o quantitativo de matriculados (3.164) e a demanda apresentada pela municipalidade (3.805), tem-se como cumprido o percentual de 83,15%, restando assim, a necessidade de atendimento correspondente a 641 vagas.

Desta feita, tomando por base a documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Educação de Ji-Paraná, pela análise conclusiva do Corpo Técnico e manifestação do *Parquet* de Contas, afere-se que as metas do Plano Municipal e Nacional de Educação não foram cumpridas na sua totalidade.

Considerando que o Plano Nacional de Educação tem a função constitucional de articular o Sistema Nacional de Educação (SNE), sendo composto por diretrizes, metas⁷ e estratégias que abrangem todos os níveis, etapas e modalidades de ensino que visam a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade e a equidade da educação, esta Corte de Contas realizou diagnósticos sobre a execução do Plano Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná/RO, demonstrando a Equipe Técnica que o Município auditado carece de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

Dessa forma, faz-se necessário alertar o atual Gestor Municipal, sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame.

Pelo exposto, convergindo com o posicionamento da Unidade Técnica e do opinativo do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “f”⁸, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Considerar que os atos de gestão afetos ao cumprimento das determinações emanadas do Acórdão APL-TC 00555/17, proferido no Processo nº 3117/2017/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor **Marcito Aparecido Pinto**, CPF nº 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná e da Senhora **Marcia Regina de Souza**, CPF nº 419.049.902-15, Secretária Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná, foram **parcialmente cumpridas** em função de que a Meta 1A, consistente em ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 25% das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, até 2025, ter atingido 20,4% do mínimo estabelecido e a Meta 1B, consistente em universalizar a Educação Infantil na Pré-Escola para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade até 2017, ter atingido o percentual de 83,15%;

II - Alertar ao Senhor **Marcito Aparecido Pinto**, CPF nº 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná e à Senhora **Marcia Regina de Souza**, CPF nº 419.049.902-15, Secretária Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná, ou quem vier a lhes substituir, sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas

⁷ Metas: é um conjunto de indicadores para o monitoramento do Plano nacional de Educação 2014/2024.

⁸ **Art. 121.** Compete ao Tribunal Pleno: **I** - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] **f**) inspeções e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

III – Determinar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos, a correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao **ano de 2019**, objetivando subsidiar a referida análise, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO;

IV – Determinar, via ofício, ao Senhor **Marcito Aparecido Pinto**, CPF nº 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Jí-Paraná, ou quem vier à substituí-lo, que promova o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

V – Determinar, via ofício, ao Senhor **Marcito Aparecido Pinto**, CPF nº 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Jí-Paraná e à **Senhora Marcia Regina de Souza**, CPF nº 419.049.902-15, Secretária Municipal de Educação do Município de Jí-Paraná, ou quem vier a lhes substituir, o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o monitoramento das ações propostas nesta decisão, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por se tratar de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo, para análise consolidada;

VII. Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Marcito Aparecido Pinto**, CPF nº 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Jí-Paraná e **Senhora Marcia Regina de Souza**, CPF nº 419.049.902-15, Secretária Municipal de Educação do Município de Jí-Paraná, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VIII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator